



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0202/2024

“Declara o Entrevero de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0202/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, que almeja declarar o Entrevero de Pinhão, prato típico serrano, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da Justificação do Autor:

[...]

Na região Serrana o pinhão é um alimento muito presente na gastronomia típica e popular, já que ele é a semente das Araucárias, árvore que é símbolo da Região Serrana. Nas cidades de Urubici, São Joaquim, Lages e Bom Jardim da Serra sua extração é abundante.

[...]

A palavra "entrevero" tem origem na língua espanhola rioplatense, que exerceu uma forte influência sobre o dialeto, os costumes e a rica gastronomia dessa região. Este prato é comumente preparado em fogões a lenha, em tachos ou panelas de ferro, e às vezes os ingredientes são misturados em discos de arado. Seu método de preparo e sabor excepcional justificam sua posição como prato típico do Estado de Santa Catarina.

[...]



A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 14 de maio de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, quando fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da presente proposta é declarar um prato típico da Serra Catarinense, o Entrevero de Pinhão, integrante do Patrimônio Cultural de Santa Catarina, dada sua importância na conservação da cultura europeia – fortemente presente na colonização da região serrana e em sua tradição culinária.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

Isso posto, acrescento que há competência do Poder Legislativo estadual para iniciar proposições acerca do Patrimônio Cultural do Estado, conforme entendimento já estabelecido neste Colegiado.

No que atina à constitucionalidade material, verifico que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas



constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 24, VII, c/c o art. 215, *caput*, da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

O teor da proposta alinha-se, ainda, ao que dispõe o art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, especialmente nos seus incisos I e III:

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I – incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

[...]

III – proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

[...]

No tocante à legalidade, identifico que a proposta não contém qualquer conflito ou ambiguidade com outras normas estaduais e converge aos objetivos do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), criado por meio da Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018¹, sobretudo porque visa “proteger, salvaguardar, valorizar e promover o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico,

¹ Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências.



arqueológico, natural, documental e bibliográfico”, conforme disposto no inciso V do art. 3º da norma.

Em relação aos aspectos de regimentalidade e de técnica legislativa, não vislumbro qualquer obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Frente ao exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0202/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator